



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13654.000046/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.372 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente GESSE NORBERTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

Somente são admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento parcial Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 5.000,00, vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny (relator) e Monica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Em primeira votação, os conselheiros Monica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny negaram provimento ao Recurso Voluntário, o conselheiro Thiago Duca Amoni lhe deu provimento integral e o conselheiro Virgílio Cansino Gil lhe deu provimento parcial. Em segunda votação, os conselheiros Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny e Virgílio Cansino Gil votaram por dar provimento parcial e o conselheiro Thiago Duca Amoni por dar provimento. O resultado final foi obtido com a votação entre as propostas de dar provimento parcial e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teria sido constatada dedução indevida de despesas médicas, de R\$15.121,35.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Consolida-se administrativamente o lançamento relativo à matéria não impugnada (Decreto 70.235, de 1972, art. 17).

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de parcela da dedução, quando os comprovantes apresentados não se coadunam com a legislação que ampara a matéria.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/07/2011 (fls. 43), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 15/08/2011 (fls. 45) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- sustenta que cabe à RFB informar no manual a forma de preencher a DIRPF;
- argumenta que, na falta de orientação, os contribuintes guardam apenas recibos, notas fiscais ou cheques; e
- alega que o recurso busca diminuir a sensação de insegurança jurídica.

Voto Vencido

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Entretanto, é importante observar que os recibos apresentados não fazem prova absoluta da despesa, podendo a autoridade fiscal exigir outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço, com fulcro no artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Com efeito, os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 408 do Código de Processo Civil e nos artigos 219 e 221 do Código Civil:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário**.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras em relação aos signatários**.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las**.

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (g.n.)

Dessarte, havendo exigência por parte da autoridade fiscal, é necessário que o contribuinte se desincumba de seu ônus probatório e faça a prova do efetivo pagamento.

O entendimento aqui apresentado vai ao encontro de recentes decisões deste Tribunal:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, CSRF/2ª Turma, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão nº 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão nº 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

Analizando as despesas deduzidas e os documentos constantes dos autos, verifico que:

- a) Pedro Rodarte, de R\$7.000,00: há orçamento (e-fls. 14) e recibos (e-fls. 15). Em nenhum desses documentos foi informado o endereço do cirurgião dentista;

- b) Paulo de Tarso Prado Siqueira, de R\$ 2.000,00: há declarações e recibos (e-fls. 18/19). Em nenhum desses documentos foi informado o endereço do fisioterapeuta;
- c) Valéria Fátima Fonseca, de R\$ 5.000,00: há declaração (fl. 20) e recibos (e-fls 21/22)

Destaque-se que, no caso dos autos, **a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento (e-fls 05 e 09), exigência que não foi atendida.**

Assim, seja pela falta de comprovação do efetivo pagamento, seja pela falta de atendimento dos requisitos legais (relativamente às despesas relacionadas a Pedro Rodarte e Paulo de Tarso Prado Siqueira), o recurso não merece ser acolhido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a glosa de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Redator designado.

Com a máxima vênica, ousa discordar, dos meus colegas que tem entendimento diverso do meu.

Este julgador, entende que a comprovação da prestação dos serviços por Declaração do profissional prestador, é motivo para restabelecer-se a dedução de despesas médicas estribadas em declarações firmadas pelos profissionais que confirmam a autenticidade dos recibos emitidos e a efetiva prestação dos serviços, se nada houver nos autos que desabone tais documentos.

Assim nesta quadra de entendimento dou provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas referente à profissional Valéria Fátima Fonseca, de R\$ 5.000,00:- declaração (e-fl. 20) e recibos (e-fls 21/22)

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

